

tuindo-se, analogicamente, o imposto por taxa, tem-se que foi praticada uma infração que implica em falta de pagamento da taxa, devendo-se concluir, então, ser impossível invocar-se tal dispositivo para efeitos de relevação ou redução da multa decorrente da prática dessa infração.

Mas – e esse é o ponto principal – entendo que no caso de falta de autorização para impressão de cartelas, não existe na legislação própria qualquer norma que expressamente comine a penalidade de 5 UFESP's por milheiro. A legislação (Lei nº 7645/91, com a nova redação da Lei nº 9036/94) prescreve em seu artigo 8º, inciso II:

“II – nas hipóteses previstas no item 16 da Tabela “B”, multa de 5 (cinco) UFESP's, se verificada utilização de cartela, ou similar, sem autorização para sua impressão ou confecção;” (grifo acrescentado).

Veja-se que não há estabelecimento de quantificação de cartelas, contrariamente ao que expressamente consta no próprio dispositivo onde está prevista a taxa, ou seja, o item 16 da Tabela “B”, quando diz:

“16 – Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar, de BINGO, sorteio numérico e assemelhados, por milhar ou fração;” (grifei)

Tenho para mim, dessa forma, que a autorização é uma, seja para uma ou para várias ou para vários milheiros

de cartelas, o que equivale dizer que para cada autorização não solicitada, seja para se confeccionar uma cartela ou, como nos casos dos autos, 1125 milheiros, somente se tem que uma autorização não foi requerida, e, portanto, a multa aplicável deverá ser somente em função de um ato praticado, o que corresponde à pena de 5 (cinco) UFESP's.

Tivesse a lei pretendido estabelecer multa por falta de autorização em função de milheiros, o dispositivo penal acima transcrito deveria expressamente consignar tal intenção, estabelecendo a regra de 5 (cinco) UFESP's por utilização, sem autorização para impressão ou confecção de cada milheiro.

Por tais razões, no tocante à multa, não posso concordar, “data venia”, com a redução proposta pelo i. Dr. Fuad Achcar Júnior.

Face ao exposto, manifestando minha anuência à fixação da exigência da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos para importância equivalente a 3.375 UFESP's, reduzo a multa para 5 UFESP's, com o que dou provimento parcial ao recurso, que fica, assim, conhecido.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1999.

a) Dirceu Pereira, Juiz com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

Pedi “vista” destes autos com o fito de analisar com detença seu conteúdo e, com a devida vênia, melhor discorrer a respeito da minha divergência quanto às soluções adotadas pelos ilustres

Juizes Dr. Fuad Achcar Júnior e Dr. Dirceu Pereira, o que faço nos termos que seguem mais adiante. Reportando-me ao conteúdo dos relatos já trazidos por ambos, ousou acrescentar alguns dados que, no meu entender, são importantes para o deslinde do caso.

Apenas para relembrar, foi o AIIM de fls. 3 lavrado em 13 de março de 1996, dele constando que as apontadas infrações teriam ocorrido no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1995. Cumpre frisar, no entanto, que o termo final desse lapso de tempo é o mês de novembro de 1995, já que no subsequente dezembro permaneceu sem movimento a casa de jogo, conforme documentou a própria Contribuinte.

Da r. decisão guerreada, consta o seguinte trecho:

Em 28 de dezembro de 1995 passou a vigorar a Lei nº 9.336 que, de fato, reduziu, drasticamente, o valor da TFSD, relativamente à autorização para confecção de cartelas de bingo, passando de 100,00 para 3,000 UFESP's a milhar/fração. Contudo a vigência e aplicação da mesma deu-se a partir de 28 de dezembro de 1995, não expressando qualquer efeito retroativo, portanto, a taxa e multa devidas encontram-se corretamente especificadas no De-